

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.101/93-67
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.729
RECURSO Nº : 84.484
MATÉRIA : COFINS EX.: DE 1992
RECORRENTE : SEBASTIÃO L. MULATO - ME
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

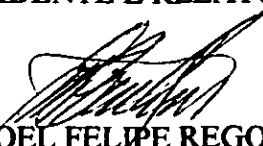
COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEBASTIÃO L. MULATO - ME

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.101/93-67
ACÓRDÃO Nº : 108-01.729

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.101/93-67
ACÓRDÃO Nº : 108-01.729
RECURSO Nº : 84.484
RECORRENTE : SEBASTIÃO L. MULATO - ME

RELATÓRIO

SEBASTIÃO L. MULATO, inscrita no CGC sob o nº 48.802.938/0005-85, teve contra si auto de infração lavrado em 08.02.93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a agosto de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu extenso arrazoadado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal, que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face de já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 12 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 14/20 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

“COFINS - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento “ex-officio”, devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.101/93-67
ACÓRDÃO Nº : 108-01.729

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.

Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente”.

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde, basicamente reitera as razões da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.101/93-67
ACÓRDÃO Nº : 108-01.729

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in “Da interpretação e da aplicação das leis tributárias” (1965, pag. 35, citando Tito Rezende):

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10835/000.101/93-67
ACÓRDÃO Nº : 108-01.729**

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposto pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 janeiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS